



Número: **5019026-14.2019.8.13.0027**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Betim**

Última distribuição : **02/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
----- (AUTOR)	
	PAULO FILLIPE VIEIRA ALVES (ADVOGADO)
BANCO ----- (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
424372799 5	26/07/2021 09:26	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BETIM / 5ª Vara Cível da Comarca de Betim

PROCESSO Nº: 5019026-14.2019.8.13.0027

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: -----

RÉU: BANCO -----

### SENTENÇA

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de débito c/c de indenização por danos morais e pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela para exclusão do nome da autora dos cadastrados de restrição ao crédito** aforada por ----- em face do Banco ----- objetivando a declaração de inexistência do contrato de nº 00000000000082431695, que originou o suposto débito no valor de R\$ 15.014,72 (quinze mil, quatorze reais e setenta e dois centavos), bem como condenar o réu ao pagamento de **reparação por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de ID. 92815803.

Citado, o Banco ----- apresentou defesa, em que alegou, em sede de preliminar, ilegitimidade *ad causam*, haja vista que o contrato foi cedido ao ----- . Ainda, denunciou a lide o ---- -, como também, impugnou a gratuidade judiciária pleitada pela parte autora. No mérito, sustenta que o débito tem origem no contrato sob nº 82431695, formalizado em 13/04/2017, para financiamento de uma MOTO CG 160 TITAN EX (CBS), ano/modelo 2017, sendo um financiamento com valor de proposta de R\$ 10.867,59 (dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), parcelado em 36 vezes com valor de parcela de R\$ 429,21 (quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos). Aduziu que o contrato é válido, já que foi contratado pelo autor. Alegou a inexistência de danos morais e a impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Por fim, requereu a sua exclusão da lide ou a improcedência dos pedidos do requerente.

Juntou documentos.

Não houve réplica à condenação. Na realidade a parte autora (ID. 1391539798) peticionou, manifestando pela desistência do direito no qual se funda a ação, como também, pediu a extinção do feito.



A instituição financeira, por sua vez, pugnou pela condenação da parte autora em litigância de má-fé.

É o breve relatório. Decido.

O feito está em ordem e pronto para julgamento.

Examinando os autos verifico que o autor renunciou o direito que se funda a demanda, de certo que o processo deve ser extinto com resolução do mérito.

Isso porque, a renúncia ao direito no qual se funda a ação constitui-se em ato unilateral, que prescinde de anuência da parte adversa. Ou seja, uma vez apresentado pedido de tal natureza, compete ao julgador concretizar à sua homologação, resolvendo o mérito do processo nos termos do art. 487, III, "c" Código de Processo Civil.

Acerca do tema, leciona José Roberto dos Santos Bedaque:

"As hipóteses indicadas no inc. III (reconhecimento do pedido, transação e renúncia à pretensão) só implicam julgamento de mérito porque o legislador assim estabelece. Todas são formas de autocomposição, mediante atos das próprias partes. Nesses casos, a rigor, o juiz atua no exercício de jurisdição voluntária, pois não substitui a vontade das partes, formulando a regra jurídica concreta. Limita-se a homologar manifestação unilateral ou bilateral de vontade, tornando-a apta a produzir efeito inerentes à sentença de mérito". (Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, p. 1222/1223).

Neste sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. DESERÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO NA SENTENÇA. CAPÍTULO A MERECEER REFORMA. FIXAÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PLAUSIBILIDADE. VALOR DAS RESPECTIVAS SANÇÕES. EXCESSO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE MINORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

I - Não é deserto o recurso interposto pela parte beneficiária da gratuidade de justiça. II - A renúncia ao direito em que se funda a pretensão autoral constitui-se em ato unilateral, o qual prescinde de concordância da parte contrária, competindo ao juiz da causa a sua homologação, provimento a resultar na resolução do mérito do processo nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil. III - Deve se sujeitar à multa e ao pagamento da indenização previstas no art. 81, do Código de Processo Civil, a parte que ingressa com ação indenizatória, empregando narrativa inidônea para fato verdadeiro. IV - Verificado que os percentuais fixados a título de multa e de indenização mostram-se excessivos, é de rigor a sua redução a patamares condizentes com as condições socioeconômicas da parte autora. V - Rejeitaram a preliminar de deserção e deram parcial provimento ao recurso. (TJMG - Apelação Cível 1.0411.18.001053-9/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/04/0020, publicação da súmula em 09/06/2020)



Sendo assim, o pedido de extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, 'c', do NCPC, é medida que se impõe.

Noutro giro, cabe dizer que os honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do NCPC, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Neste caminhar de ideias, os honorários, como também, as custas do processo cabem a requerente.

Quanto a litigância de má-fé, embora seja possível a parte autora renunciar ao direito em que se funda a ação, litiga com má-fé a parte que, sabidamente sem razão, subverte por completo a veracidade dos fatos, com o único intuito de obter vantagem indevida.

No caso, o autor, após a defesa apresentada pelo réu, na qual carrou documentos que comprovam a existência da relação jurídica entre as partes, pediu a desistência do direito que se funda ação, já que o promovente sabidamente tinha ciência da improcedência de seus pedidos.

Assim, entendo que deve ser condenada em litigância de má-fé, na forma dos arts. 79 e 80, incisos II e III do CPC/2015, ante o manejo da presente ação a partir da alteração da verdade dos fatos para se eximir da responsabilidade pelo adimplemento da dívida sabidamente contraída.

A propósito, *mutatis mutandis*:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - MÉRITO NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA - PROVA DA CONTRATAÇÃO INADIMPLEMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONFIGURADA.** - Demonstrada a existência de contrato e do inadimplemento da parte, a inscrição em cadastros restritivos de crédito se mostra lícita, caracterizando-se o exercício regular do direito do credor, não havendo que se falar em cancelamento da anotação. - Comprovado que a parte autora deduziu pretensão faltando com a verdade, visando se eximir de obrigação sabidamente devida, deve responder pela litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0707.15.006964-9/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 21/11/2017)

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **homologo** a renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do artigo 487, III, “c” do NCPC, e, por conseguinte, extingo a presente demanda.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Suspendo a cobrança, porquanto está sob pálio da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé em valor equivalente a 5% sobre o quantum atualizado da causa, na forma do art. 81, caput, do CPC/2015. Ressalvo que a multa da litigância de má-fé não está abrangida pelo pálio da gratuidade judiciária, de sorte que não há suspensão de sua cobrança.



Transitada em julgado e nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.C.

Betim.

***Robert Lopes de Almeida***

Juiz de Direito

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, BETIM - MG - CEP: 32600-234

